

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.952/12/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172466-42  
Recurso de Revisão: 40.060132292-01, 40.060132293-83 (Coob.)  
Recorrente: Comercial Vasconcelos & Pinto Ltda  
IE: 062257014.00-65  
Dario Alexandre Pinto Júnior (Coob.)  
CPF: 687.673.907-49  
Coobrigado: Miguel Talini Marques Filho  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovada a responsabilidade do sócio gerente e do gestor de negócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COLCHOARIA.** Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda com os documentos fiscais da Recorrente/Autuada, entradas e saídas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais (pedidos), devidamente apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda (pertencente ao Coobrigado Miguel Talini Marques Filho), com os livros escriturados e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20522/12/3ª pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2136/2150, requerendo, ao final, o seu provimento.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Intimação**

Inicialmente, quanto à alegação dos Recorrentes de cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não foram intimados por correio eletrônico, esclareça-se que não há previsão legal para que as intimações sejam feitas na forma solicitada.

Outrossim, nos termos do art. 163 do RPTA, a intimação do acórdão é realizada mediante publicação da decisão no órgão oficial, conforme ocorreu no presente caso, em 21/07/12, sob o n° 46/12 (documento às fls. 2133).

Acrescenta-se, ainda, que os Recorrentes não sofreram nenhum tipo de prejuízo, pois apresentam seus recursos de forma tempestiva.

Cumprir registrar, que o documento citado às fls. 1919 não é do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que não faz intimação por correio eletrônico, conforme alegado pelos Recorrentes, mas na forma da legislação acima mencionada.

#### **Do Pedido de Perícia**

O pedido de prova pericial apresentado pelos Recorrentes encontra-se precluso em virtude do que dispõe o art. 119 do RPTA, ou seja, na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.

Por outro lado, analisando os quesitos apresentados, constata-se que todos possuem respostas nos autos.

#### **Do Mérito**

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Trata a autuação de falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, em face da constatação, mediante confronto da documentação extrafiscal (pedidos) apreendida no estabelecimento da empresa Saúde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Colchões Ltda, com os livros escriturados e os documentos fiscais emitidos pela Recorrente/Autuada, de entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à sistemática da substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal regular.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Os Recorrentes, na fase de impugnação arguiram a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2006, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, não voltam a tratar, especificamente, dessa matéria, mas que está inclusa, genericamente, em seu recurso, pois reiteram todos os pedidos postos quando da impugnação.

Dessa forma, cabe destacar que a matéria já foi adequadamente tratada no acórdão recorrido e o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expirou em 31/12/11, nos termos do inciso I do art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Recorrentes foram regularmente intimados da constituição do crédito tributário em 23/12/11, conforme atestam os documentos de fls. 1.905/1.913.

Quanto ao mérito propriamente dito, a constatação da irregularidade foi decorrente de diligência no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda, CNPJ: 07.994138/0001-00, realizada no dia 15/06/07, (não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado), localizado à Rua Timbiras, nº 2.163, Lj 3 - Lourdes, no Município de Belo Horizonte, onde foi efetuada a apreensão de diversos documentos extrafiscais, dentre os quais, “Pedidos” das seguintes empresas, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 039177, série: 001 de 15/06/07 e Relação de Documentos Apreendidos: 1) - Saúde Colchões Ltda, que exercia as atividades no local, sem inscrição estadual; 2) - Bio Colchões Ltda, IE 062.184977-0089, pertencente aos mesmos sócios da Saúde Colchões; 3) - Durma Bem Colchões Ltda, IE 062.184433-0060, também pertencente aos mesmos sócios da Saúde Colchões; 4) - Comercial Vasconcelos Pinto Ltda (Recorrente/Autuada), IE 062.257014-0065, com atividade, em período concomitante, no mesmo endereço da Durma Bem Colchões (Rua São Paulo, 1.890); e, 5) - Curitiba Colchões Ltda, IE 062.248409-0004, com atividade no mesmo local da apreensão e em período concomitante com outra empresa (o endereço do cadastro - Rua Curitiba, nº 1.500 - fica na esquina c/ Rua Timbiras e Av. Bias Fortes).

Os documentos apreendidos foram lacrados no momento da apreensão, deslacrados e relacionados na presença do sócio da empresa Saúde Colchões Ltda, conforme Termo de Apreensão e Depósito nº 039177 (fl. 90), Auto de Deslacrção (fl. 92) e Declaração assinada pelo sócio às fls. 93.

Entre os diversos documentos apreendidos e fielmente discriminados no documento Relação de Documentos Apreendidos (fls. 94 e 94v), o Fisco encontrou vários “Pedidos” acompanhados de “Comprovantes de Entrega” e “Borderôs para Compra de Mercadorias” (fls. 104/1.888), em nome da Recorrente/Autuada, comprovando a comercialização das mercadorias ali relacionadas, no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2007.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do conteúdo dos documentos, foi elaborado o “Relatório Mensal das Saídas sem Nota Fiscal”, por produto (fls. 11/84), tendo sido excluídas as operações porventura constantes em documento fiscal regularmente emitido.

Tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e, considerando que não havia registro de entrada dos produtos no período, o Fisco exigiu, além do tributo devido na operação, as penalidades cabíveis pelas entradas e saídas desacobertas e, pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação de regência, conforme Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário (fls. 86/87).

O valor da operação de entrada foi arbitrado em virtude do desacobramento, nos termos do art. 53, inciso III, e art. 54, § 4º, todos da Parte Geral do RICMS/02. Considerando a inexistência de DAMEF – Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal do Contribuinte, o valor das mercadorias pelas entradas sem documento fiscal foi calculado mediante a dedução da margem de valor agregado – MVA-, prevista na legislação para as operações do Contribuinte, do valor das saídas desacobertas.

Calculou-se o ICMS/ST devido pelas entradas, agregando a MVA de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento), prevista para o produto no Anexo XV do RICMS/02, vigente à época, às entradas desacobertas sujeitas a substituição tributária (ST) e, aplicando sobre o valor obtido, a alíquota de 18% (dezoito por cento), também prevista para o produto. Considerando que as operações ocorreram desacobertas de documentação fiscal, o cálculo da substituição tributária não contemplou crédito relativo à operação própria.

Foram inseridos como Coobrigados no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, o sócio Dario Alexandre Pinto Júnior e o gestor do negócio Miguel Talini Marques Filho, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. A Recorrente/Autuada funcionava no mesmo local da empresa Durma Bem Colchões Ltda, de propriedade de Miguel Talini, comercializando os mesmos produtos e utilizando-se da mesma estrutura administrativa e de pessoal sob a gestão deste, além de ter encerrado suas atividades irregularmente.

Os procedimentos adotados pelo Fisco para apuração das operações efetivamente realizadas pela Recorrente/Autuada são tecnicamente idôneos, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Recorrentes (Autuada e o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Júnior) utilizam grande parte de sua peça defensoria tentando apontar no trabalho fiscal erros, falhas e vícios, que dizem insanáveis. No entanto, não apontou de forma objetiva, inteligível e sustentável, sequer um erro, vício ou falha em que se possa vislumbrar, nem mesmo um mero indício de procedência.

Seguem, em sua contestação, alegando que a Recorrente/Atuada exercia sua atividade comercial no regime de “empresa franqueada” onde não possuía nenhuma, ou quase nenhuma, autonomia para deliberar sobre o rumo do negócio, ficando para a fábrica do produto (franqueadora) a determinação do modelo operacional a ser seguido.

Aliado a isso, argumentam que, se alguma irregularidade houve, a responsabilidade é do senhor Miguel Talini Marques que, segundo informam, sucedeu na condução da atividade naquele ponto comercial e a quem acusam de ter engendrado toda a sociedade, montada para fraudar e sonegar tributos.

Porém, o modelo do negócio comercial que era utilizado para levar a efeito a sua atividade, nem mesmo a relação jurídico comercial que mantinha com a fábrica do produto que comercializava (franqueadora), tem alguma influência na sua responsabilidade jurídico tributária. O fato de serem ou não os atos que praticavam, no exercício da atividade comercial, por determinação da empresa franqueadora, em nada modifica a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Também, nenhuma influência tem o fato de terem sido os atos praticados diretamente por seus sócios ou prepostos ou, por alguém a quem lhe foram conferidos poderes para tanto.

Depreende-se, do documento de fls. 2.047 dos autos, que os Recorrentes outorgaram poderes ao Sr. Miguel Talini Marques para gerir os negócios a partir de 16/01/06 e, pelo prazo estipulado, até que fosse formalizada a empresa de sua propriedade que passaria a operar naquele local.

Ora, esse documento não deixa dúvidas de que os atos praticados pelo Sr. Miguel Talini, em nome da Recorrente/Atuada, foram por ela autorizados. O fato de ter o Outorgado efetuado gestão de forma fraudulenta, não exclui a responsabilidade dos Recorrentes pelo cumprimento das obrigações tributárias impostas pela legislação.

Com efeito, as aquisições e vendas de mercadorias efetuadas no período, bem como todos os atos praticados, são de responsabilidade dos Recorrentes. Caberia, a esses, fiscalizar a sua prática e, impedir que fossem praticados de forma ilícita.

Pretender com isto, eximirem-se da responsabilidade pelos ilícitos apurados pelo Fisco ao argumento de que jamais agiram com intenção de sonegar tributos, não encontra nenhum respaldo jurídico. Por outro lado, os fatos relatados no trabalho fiscal e, o conjunto probatório dos autos, à luz do ordenamento jurídico tributário vigente demonstram, de forma cabal e inequívoca, a real participação e responsabilização dos Recorrentes.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme prevê a norma inserta na disposição do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e, encontram-se perfeitamente caracterizadas.

Também não possui procedência a alegação de que há inconsistência no trabalho fiscal em relação à utilização da MVA (Margem de Valor Agregado) de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) para a constituição da base de cálculo dos produtos, por inexistir, na legislação, MVA que se afine à utilizada. Entendem que, a MVA correta a ser aplicada seria 143,06% (cento e quarenta vírgula zero seis por cento), 76,87% (setenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) ou 83,54% (oitenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), conforme informação extraída do portal da SEF/MG (Decreto nº 43.080/02 – RICMS/02).

Cabe observar que esses percentuais acima mencionados para os produtos de colchoaria são os vigentes atualmente, com efeitos a partir de 01/03/10 – conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 45.306 de 11/02/10. Anteriormente a esta data, vigorava o percentual de 65,86 % (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) para todos os produtos de colchoaria, consoante art. 3º do Decreto nº 44.147 de 14/11/05 (Efeitos de 01/12/05 a 28/02/10). Note-se que as operações ocorreram no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2007.

Ressalta-se, também, que o MVA de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) fora utilizada para calcular o valor de entrada da mercadoria, por não ter a Recorrente/Autuada cumprido a sua obrigação acessória de entregar a DAMEF - Declaração Anual da Movimentação Econômico Fiscal do período.

Igualmente não procede a alegação de existência de diferenças inexplicáveis em cerca de 360 (trezentos e sessenta) das operações apuradas, pois não há nenhuma diferença nos valores da planilha “Relatório Mensal das Saídas sem Nota Fiscal” extraída dos pedidos apreendidos de fls. 11/84.

Os valores constantes da mencionada planilha foram totalizados por produto e por pedido. Dessa forma, apenas a título de exemplificação, nos itens 1 e 2 (fls. 11), o valor total do Pedido nº 4114732 é de R\$ 1.299,84 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) e os valores totais de cada produto dele constante (POCKET PRO SAÚDE SPRING e TRAVESSEIRO VISCOELÁSTICO) são,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, de R\$ 1.144,10 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) e R\$ 155,74 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

E não houve nota fiscal emitida para a operação com esses produtos, portanto, o valor da coluna “Saída sem Nota Fiscal” relativamente a estes itens é de R\$ 1.299,84 84 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) e não apenas R\$ 1.144,10 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme, tendenciosamente, pretendem os Recorrentes.

Destarte, nenhum valor possui as planilhas elaboradas e acostadas pelos Recorrentes às fls. 1.952/1.963 dos autos, item II. 45 de sua peça defensiva.

No tocante à alegação de que as penalidades aplicadas são excessivas e extrapolam os princípios constitucionais, possuindo o caráter confiscatório, não procede.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso II, e 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Assim, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110 do RPTA.

Quanto à eleição do sócio gerente, Sr. Dario Alexandre Pinto Júnior, para compor o polo passivo da obrigação tributária na qualidade de Coobrigado, a sua responsabilidade solidária foi efetivada com fulcro no disposto dos arts. 135, inciso III do CTN e 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O mencionado Coobrigado, além de entregar a gestão do negócio da Recorrente/Autuada nas mãos de pessoa que ele mesmo reconhece em sua peça defensiva como idealizador e criador da engenharia societária, com a finalidade de cometer as irregularidades detectadas neste trabalho fiscal, permitiu que a sociedade comercial, por ele administrada, encerrasse irregularmente suas atividades, embora tal fato não seja por ele admitido.

Com efeito, não obstante afirmem na sua peça impugnatória que a Recorrente/Autuada encontra-se na situação de inatividade desde a época da efetivação da diligência fiscal (junho de 2007) até a presente data, tal fato não fora devidamente comunicado aos órgãos competentes com as devidas e necessárias alterações nos respectivos cadastros, o que é obrigação do administrador da sociedade.

Dessa forma, constitui obrigação do contribuinte promover as alterações ocorridas no Cadastro de Contribuintes deste Estado. No caso de paralisação das atividades, a Recorrente/Autuada deveria proceder a alteração, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do evento. É o que se depreende do disposto nos arts. 8º e 11 da Portaria SRE nº 055/08, em atendimento aos comandos insertos nos arts. 109 e 111 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 109. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS efetuará todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(...)

Art. 111 - Na hipótese de encerramento de atividade, o contribuinte requererá a baixa de inscrição do estabelecimento na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

PORTARIA SRE nº 055/08

CAPÍTULO V

DOS DADOS CADASTRAIS E SUA ALTERAÇÃO



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do evento.

(...)

### CAPÍTULO VI

#### DA BAIXA DA INSCRIÇÃO E DA REATIVAÇÃO

Art. 11 - O pedido de baixa da inscrição estadual de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

(...).

Conforme se verifica do documento “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, extraído do portal da Receita Federal em 04/01/12 e juntado aos autos às fls. 1.986, a situação cadastral da Recorrente/Autuada junto àquele órgão, ainda continua ATIVA, no endereço da Rua São Paulo, nº 1.890.

Junto à Receita Estadual, a Recorrente/Autuada também jamais comunicou ou tomou qualquer outro tipo de providência no sentido de alterar a sua situação cadastral, o que levou o Fisco a cancelar, de ofício, a sua inscrição em 19/09/07, após ter efetivado o bloqueio, em 26/06/07, motivado pelo “desaparecimento do contribuinte” (não exercício da atividade no endereço constante no cadastro de contribuintes), conforme demonstram o documento “Consulta dos Dados Cadastrais do Contribuinte” (fls. 1.890).

A possibilidade do redirecionamento da exigência de crédito tributário para a pessoa do sócio gerente, com constrição de seus bens particulares, na hipótese de ocorrência do encerramento irregular da atividade do contribuinte, é matéria pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

AGRG NO RESP 1200879 / SC  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2010/0125898-8 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE  
21/10/2010.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS, PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTE DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA. PRECEDENTES: RESP Nº 738.513/SC, DESTE RELATOR, DJ DE 18.10.2005; RESP Nº 513.912/MG, DJ DE 01/08/2005; RESP Nº 704.502/RS, DJ DE 02/05/2005; ERESP Nº 422.732/RS, DJ DE 09/05/2005; E AGRG NOS ERESP Nº 471.107/MG, DESTE RELATOR, DJ DE 25/10/2004.

2. IN CASU, ASSENTOU O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE "COMPROVADA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, O INADIMPLEMENTO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA E A AUSÊNCIA DE BENS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, É POSSÍVEL A CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS QUE, À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, EXERCIAM PODERES TÍPICOS DE GERÊNCIA", O QUE INDICA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, A AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

3. NADA OBSTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE "A CERTIDÃO EMITIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS ASSENTAMENTOS DA JUNTA COMERCIAL É INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, APTO A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE, A ESTE COMPETINDO, SE FOR DE SUA VONTADE, COMPROVAR NÃO TER AGIDO COM DOLO, CULPA, FRAUDE OU EXCESSO DE PODER, OU AINDA, NÃO TER HAVIDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA" (PRECEDENTES:RESP 953.956/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12.08.2008, DJE 26.08.2008; AGRG NO RESP 672.346/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJE 01.04.2008; RESP 944.872/RS, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.09.2007, DJ 08.10.2007; E AGRG NO AG 752.956/BA, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 716.412/PR, DJE 22/09/2008, ESTABELECEU QUE: O SÓCIO-GERENTE QUE DEIXA DE MANTER ATUALIZADOS OS REGISTROS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS, EM ESPECIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E À SUA DISSOLUÇÃO, VIOLA A LEI (ARTS. 1.150 E 1.151, DO CC, E ARTS. 1º, 2º, E 32, DA LEI 8.934/1994, ENTRE OUTROS). A NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA, EM TAIS HIPÓTESES, GERA LEGÍTIMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E, PORTANTO, RESPONSABILIDADE DO GESTOR, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, RESSALVADO O DIREITO DE CONTRADITA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO."

5. A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO À PESSOA DO SÓCIO."PRECEDENTES: RESP 750335, DESTA RELATORIA, DJ DE 14/11/2005; AGRG NO RESP Nº 643.918/PR, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 16/05/2005; RESP Nº 462.440/RS, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 18/10/2004;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E RESP Nº 474.105/SP, REL. MIN ELIANA CALMON, DJ DE 19/12/2003.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

RESP 985.616-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO EM 6/11/2007.

“O FECHAMENTO DA EMPRESA SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL CONSTITUI INDÍCIO DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ENCERROU SUAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. O COMERCIANTE TEM OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR O SEU REGISTRO CADASTRAL NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ASSIM, TAL CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZA A FAZENDA A REDIRECIONAR A EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. PRECEDENTES CITADOS: ERESP 716.412-PR, RESP 839.684-SE, DJ 30/8/2006, E RESP 750.335-PR, DJ 10/4/2006.”

O tema já foi até objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 435/STJ, segundo a qual:

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

Portanto, correta está a inclusão do sócio gerente da Recorrente/Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à inclusão do Sr. Miguel Talini Marques Filho como Coobrigado, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, os Recorrentes não contestam a sua condição de responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário.

Ademais, resta devidamente comprovado, no conjunto probatório dos autos, a sua condição de gestor dos negócios da Recorrente/Autuada no período, na medida em que realizava operações em nome desta, no mesmo local em que operava empresa de sua propriedade, comercializando a mesma espécie de produtos, em período concomitante, com a utilização da mesma estrutura administrativa, inclusive, de pessoal.

Tal situação fica atestada com a juntada aos autos pela Recorrente/Autuada do documento de fls. 2.047, onde autoriza o Coobrigado a gerenciar os negócios, tendo esse utilizado desta condição, para agir de forma fraudulenta e com excesso de poderes, para efetuar entradas e saídas desacobertas de mercadorias e sem o recolhimento do tributo devido.

Por todo o exposto, e considerando que os Recorrentes não trouxeram quaisquer elementos para elidir a acusação, corretas a exigência fiscal e a eleição do polo passivo da obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Recorrente Comercial

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vasconcelos & Pinto Ltda. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que lhes davam provimento parcial nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 19 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator designado**

CI